

17  
M.G.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1940, DE 23 DE OUTUBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -  
de acordo com o que decretou a Câmara  
Municipal, em sessão realizada no dia  
18/10/72, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - Os prédios que forem edificados no á-  
tor central ou predominantemente comercial, de que trata o arti-  
go 7.05 da Lei nº 1.576, de 31 de janeiro de 1.969 - (PLANO  
DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ) - poderão  
ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização do órgão  
competente da Prefeitura, um fechamento provisório, desde que  
observadas as condições que esta lei estabelecer.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo -  
anterior será concedida pelo mesmo órgão, após a aprovação do  
projeto de construção, que deverá ser elaborado dentro das exi-  
gências da legislação vigente.

Parágrafo Único - Uma vez concedido o "habite-  
se", o proprietário requererá a autorização, instruindo a sua  
pedido com planta detalhada do fechamento provisório que irá  
executar, inclusive com memorial descritivo dos materiais a  
serem empregados.

Art. 3º - São as seguintes as condições para a  
concessão da autorização:

a) - o painel de fechamento deverá ser totalmente  
vazado ou transparente e de fácil remoção;

b) - os materiais empregados em tal fechamento  
deverão ser adequados, bem acabados e constituídos de perfis  
metálicos, com ou sem vidro;

c) - as paredes construídas nas divisas, ou seja,  
encionando temporariamente as galerias projetadas, servirão  
apenas para a aplicação do revestimento, não tendo, em hipótese  
alguma instalações ou estruturas embutidas;

d) - o revestimento do piso, também provisório,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -  
(Lei nº 1940)

B  
MP

deverá ser feito prevendo o nível futuro da galeria, que será igual ao do passeio.

Parágrafo único - As construções unicamente residenciais, poderão fechar a frente para proteção, com gradil ou outro material vazado.

Art. 4º - A autorização para execução do fechamento provisório será cancelada, sem que caiba ao proprietário que dela se beneficiou, qualquer reclamação ou indenização, quando:

a) - forem aprovados projetos relativos a mais de 50% (cincocento por cento) de novas construções em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executados, possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão;

b) - por interesse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.

§ 1º - Em ambos os casos notificar-se-á o beneficiado para, no prazo máximo de noventa (90) dias, proceder à remoção, sob pena de multa e execução do serviço indiretamente, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o seu custo.

§ 2º - Os prédios existentes no setor de que trata esta lei, construídos em data anterior à vigência da nº 1.576, de 31 de janeiro de 1.969, que pela sua natureza, é dada a porta, são impassíveis da presumida readificação em data próxima, não constituirão obstáculo para a remoção do fechamento provisório quando ocorrer a hipótese da letra "a" do artigo, exigindo-se neste caso e desde logo o seu cumprimento, embora fiquem seccionada temporariamente a galeria.

Art. 5º - No ato da obtenção da autorização de que trata o artigo 1º, o proprietário assinará termo de compromisso, em o qual declarará ter pleno conhecimento da futura galeria projetada; das condições precárias da autorização; bem como de que cumprirá integralmente o que for determinado

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -  
(Lei nº 1940)

pelos órgãos competentes do Município, e de que não lhe assista  
rá qualquer direito, seja por que título for, quando se tor-  
nar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provi-  
tório.

Art. 6º - As construções já edificadas no setor,  
de acordo com o artigo 7.05 do Plano Diretor poderão benefi-  
ciar-se desta lei, satisfeitas as suas exigências.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos re-  
cuos para o exercício da comércio e estacionamento de veícu-  
los, não se permitindo o rebaixamento de guias, e não ser pa-  
ra a respectiva garagem, se houver.

Art. 7º - Aos terrenos de esquina, não se apli-  
cam os benefícios desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogada a de nº 1 725, de 17 de setembro de  
1 970.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni-  
cípio de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de outubro de  
mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)

— Diretor Administrativo —

vb